SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099414 - SP (2026/0200540-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	OSMAIR ROBERTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490
		MARINA SOUZA LOBATO - SP477130
		NATHALIA DE MENDONÇA PUCHARELLI OLIVEIRA - SP343191
		MAITHÊ WHITACKER LAZARO - SP510065
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. INADEQUAÇÃO DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e, em exame de eventual ilegalidade flagrante, manteve a cassação da progressão ao regime aberto por ausência de requisito subjetivo, com base em laudo criminológico desfavorável.

2. O recurso busca a reconsideração para concessão da ordem e restabelecimento da progressão ou, subsidiariamente, nova análise do pedido com o afastamento de fundamentos reputados indevidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o laudo criminológico desfavorável constitui fundamento idôneo para indeferir a progressão de regime por ausência de requisito subjetivo; e (ii) saber se o *habeas corpus* comporta o reexame das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito executório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O laudo criminológico desfavorável é fundamento idôneo para concluir pela ausência do requisito subjetivo e manter o indeferimento da progressão de regime na execução penal.

Documento eletrônico VDA59915961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:49
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: fcb02fe5-e98f-4d48-8344-8be8292f326b

5. O *habeas corpus* não admite revolvimento fático-probatório, sendo inviável reexaminar, na via eleita, a avaliação técnica e as premissas delineadas pelas instâncias ordinárias sobre o mérito executório.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:49
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: fcb02fe5-e98f-4d48-8344-8be8292f326b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099414 - SP (2026/0200540-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	OSMAIR ROBERTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490
		MARINA SOUZA LOBATO - SP477130
		NATHALIA DE MENDONÇA PUCHARELLI OLIVEIRA - SP343191
		MAITHÊ WHITACKER LAZARO - SP510065
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. INADEQUAÇÃO DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e, em exame de eventual ilegalidade flagrante, manteve a cassação da progressão ao regime aberto por ausência de requisito subjetivo, com base em laudo criminológico desfavorável.

2. O recurso busca a reconsideração para concessão da ordem e restabelecimento da progressão ou, subsidiariamente, nova análise do pedido com o afastamento de fundamentos reputados indevidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o laudo criminológico desfavorável constitui fundamento idôneo para indeferir a progressão de regime por ausência de requisito subjetivo; e (ii) saber se o *habeas corpus* comporta o reexame das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito executório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O laudo criminológico desfavorável é fundamento idôneo para concluir pela ausência do requisito subjetivo e manter o indeferimento da progressão de regime na execução penal.

Documento eletrônico VDA59651722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:51
Código de Controle do Documento: 93c81d8d-e651-4b3b-8ca0-682e5aeee6c7

5. O *habeas corpus* não admite revolvimento fático-probatório, sendo inviável reexaminar, na via eleita, a avaliação técnica e as premissas delineadas pelas instâncias ordinárias sobre o mérito executório.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Osmair Roberto dos Santos contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 134-139).

Consta dos autos que o agravante responde à execução da pena decorrente de condenação pelos crimes previstos no art. 171, *caput*, c/c art. 71, *caput*, do Código Penal, e no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013, à pena de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, tendo sido deferida progressão ao regime aberto pelo juízo da execução em 02/02/2026, posteriormente cassada por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com expedição de mandado de prisão para retorno ao regime semiaberto, encontrando-se o agravante preso (fls. 26-27; 74-75; 112-118; 129-131; 170).

A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração por entender que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e, no exame de eventual ilegalidade flagrante, assentou a existência de elementos concretos extraídos do exame criminológico desfavorável para concluir pela ausência de requisito subjetivo, reputando inadequado, na via eleita, o revolvimento fático-probatório e afastando a aplicação isolada do *in dubio pro societate* (fls. 134-139).

O agravante sustenta que houve equívoco na compreensão da controvérsia, pois não pretende reexaminar o laudo técnico, mas apontar ilegalidade jurídica dos fundamentos utilizados para cassar a progressão de regime na origem.

Alega que se criou requisito extralegal de confissão, arrependimento ou assunção de culpa, convertendo a negativa de autoria em fator desfavorável ao mérito executório, em afronta ao direito de defesa e à não autoincriminação.

Afirma, ainda, que o acórdão estadual fragmentou indevidamente o exame criminológico, desprezando sua conclusão institucional favorável pela Comissão Técnica de Classificação, que registrou bom comportamento carcerário, ausência de faltas disciplinares, adaptação ao cárcere e desempenho laborativo, sem recomendação de complementação de laudo ou de permanência adicional no cárcere (fls. 145-158).

Argumenta, também, a inaplicabilidade do *in dubio pro societate* na execução penal, notadamente na ausência de fato novo, falta grave, indisciplina, evasão ou intercorrência prisional contemporânea; ressalta que a gravidade abstrata dos delitos e a pena remanescente já foram valoradas na fase de conhecimento e não podem servir como

Documento eletrônico VDA59651722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:51
Código de Controle do Documento: 93c81d8d-e651-4b3b-8ca0-682e5aeee6c7

fundamento autônomo para cassar a progressão; e destaca que a condenação não transitou em julgado, o que reforça a impossibilidade de exigir adesão subjetiva à condenação para o requisito subjetivo (fls. 145-158).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e conceder a ordem, restabelecendo a progressão ao regime aberto; subsidiariamente, pleiteia a determinação de nova análise do pedido de progressão, com o afastamento expresso da negativa de autoria, da ausência de confissão, da exigência de assunção de culpa, do *in dubio pro societate*, da gravidade abstrata dos delitos e da pena remanescente como fundamentos impeditivos (fls. 145-158).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera. Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida.

A instância ordinária indeferiu o pleito de progressão de regime ressaltando que, de acordo com o exame criminológico realizado, o paciente não ostenta o requisito subjetivo necessário para o abrandamento do regime prisional.

Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação:

> *"Nesse contexto, foi realizado exame criminológico justamente para fornecer ao MM. Juízo da execução elementos técnicos adicionais aptos a subsidiar a deliberação acerca do mérito do sentenciado, cujo laudo não se mostrou integralmente favorável.*
> *Com efeito, embora os responsáveis por divisões internas de serviço tenham externado manifestação positiva, os setores de assistência social e psicologia não chancelaram, de forma segura, a progressão pretendida, revelando quadro técnico insuficiente ou desfavorável à concessão do benefício.*
> *Isto porque, o laudo consignou, expressamente, que o sentenciado não se reconhece como autor do delito, atribuindo a responsabilidade a terceiro e afirmando acreditar que sua defesa técnica demonstrará sua inocência (fl. 18). Tal postura revela insuficiente elaboração crítica acerca do ilícito e fragilidade no processo de responsabilização pessoal, circunstância que não se harmoniza com a necessária assimilação da terapêutica penal.*
> *Mostra-se imprescindível, nesse cenário, que a análise do requisito subjetivo não se faça de forma fracionada, extraindo- se do exame apenas trechos pontualmente favoráveis, em desprezo à sua conclusão global.*
> *A prova técnica deve ser considerada em sua integralidade, e, assim examinada, não autoriza juízo seguro de aptidão do sentenciado para o regime mais brando. Os elementos coligidos revelam que a experiência prisional, até o momento, não foi suficiente para evidenciar autêntico*

Documento eletrônico VDA59651722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:51
Código de Controle do Documento: 93c81d8d-e651-4b3b-8ca0-682e5aeee6c7

amadurecimento pessoal ou consistente preparo para retorno gradativo ao convívio social em condições menos rigorosas".

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é pacífico o entendimento de que se o exame criminológico desfavorece o sentenciado, ainda que somente alguns de seus aspectos sejam negativos, há fundamentação idônea para o indeferimento da progressão de regime.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO REALIZADO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 3. Concretizada a realização da perícia, o resultado desfavorável pode ser empregado pelo Magistrado para firmar sua convicção sobre o implemento do requisito subjetivo para o abrandamento do regime carcerário. [...] 5. Agravo desprovido. (AgRg no HC 662.367/MS, R el. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28.05.2021).

Por fim, cumpre destacar que a modificação das premissas fáticas delineadas pelas instâncias de origem ensejaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:51
Código de Controle do Documento: 93c81d8d-e651-4b3b-8ca0-682e5aeee6c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.414 / SP

Número Registro: 2026/0200540-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004436620268260154 00049206920258260154 15058561020208260602 4436620268260154 49206920258260154

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO VINICIUS SILVA ZANAO
ADVOGADOS : CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490
MARINA SOUZA LOBATO - SP477130
NATHALIA DE MENDONÇA PUCHARELLI OLIVEIRA - SP343191
MAITHÊ WHITACKER LAZARO - SP510065
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSMAIR ROBERTO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSMAIR ROBERTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490
MARINA SOUZA LOBATO - SP477130
NATHALIA DE MENDONÇA PUCHARELLI OLIVEIRA - SP343191
MAITHÊ WHITACKER LAZARO - SP510065

Documento eletrônico VDA59879931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:34
Código de Controle do Documento: 103504e7-26a6-4a88-bc76-9b55d16c0917

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:34
Código de Controle do Documento: 103504e7-26a6-4a88-bc76-9b55d16c0917